

## **GT2. Gestão, financiamento da educação e qualidade de ensino.**

### **FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: O REGIME DE COLABORAÇÃO E O FUNDEF NA REDE ESTADUAL E MUNICIPAL DE CAICÓ E EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2006**

Edmilson Jovino de Oliveira (edmilson\_jovino@yahoo.com.br)  
Doutorando do Programa de Pós-graduação em Educação-PPGE/UFRN

#### **Introdução**

Ao longo dos anos de 1990 a política educacional dispersou-se em uma profusão de medidas que reformaram o sistema educacional brasileiro. Nesse contexto, pretende-se abordar uma temática que tem sido objeto de interesse tanto pela percepção das limitações do sistema vigente como pelas mudanças administrativas e fiscais promovidas pela Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional 14/96 e sua lei de regulamentação (Lei nº 9.424/96) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Neste sentido, a pesquisa se propõe abordar às relações intergovernamentais, em especial as políticas públicas de financiamento da educação vinculadas à municipalização do ensino fundamental. Parte-se da ideia de que o poder é relacional, de que o Estado é uma arena de lutas e que as contradições são reflexos das diferenças sociais. Os níveis federal, estadual e municipal, designados neste trabalho como unidades federadas são um produto das contradições e da forma jurídica administrativa assumida pelo estado brasileiro. A divisão em unidades federadas, os conflitos e relações de poder presentes nos aparelhos de estado também se apresentam no sistema político administrativo da educação. As políticas públicas são os recursos de organização do estado, acionadas no sentido de preservar a ideia de estado neutro e não subserviente a interesses particularistas.

Esta discussão instiga o autor ao desenvolvimento de uma pesquisa que analise o regime de colaboração na política de financiamento da educação fundamental, tendo como objetivo evidenciar a participação dos entes federados, rede estadual do Rio Grande do Norte e redes municipais de Caicó e Extremoz, na distribuição do Fundef, no ano de 2006, observando o caráter redistributivo da federação brasileira.

Para consecução da pesquisa, busca-se nos pressupostos teóricos compreender as relações existentes entre pacto federativo e financiamento da educação fundamental, tendo sido realizado um estudo bibliográfico, utilizando autores que abordam a temática da política de financiamento, bem como as discussões que a fundamentam. O campo empírico do objeto será a rede pública de ensino do Rio Grande do Norte e dos municípios de Caicó e Extremoz. Os dados coletados constituem-se de fontes secundárias encontrados no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de 2006 (foi escolhido por ser o último ano de vigência do Fundef). Quanto aos municípios escolhidos para a realização do estudo, Caicó e Extremoz, esses ocorreram de forma aleatória, ou seja, não probabilística. Entende-se, portanto, que se trata de uma pesquisa que utiliza informações precisas e particulares à entidade em análise, ao qual possui características próprias, não podendo ser generalizados para outros fenômenos semelhantes.

Para maior compreensão da pesquisa, este artigo foi estruturado em cinco seções principais, além desta introdução. No primeiro tratamos do arranjo federativo brasileiro, a segunda federalismo fiscal e do regime de colaboração, na terceira do financiamento da educação fundamental, na quarta a responsabilização na educação e a quinta o Fundef na rede

estadual e municipal de Caicó e extremoz. Por fim as considerações finais e em seguida as referências.

### **O arranjo federativo brasileiro**

O federalismo pode ser definido como uma forma de organização que combina autonomia e interdependência das unidades subnacionais, sendo uma organização territorial e política que visa garantir a repartição de responsabilidades governamentais, ao mesmo tempo em que esteja assegurada a integridade do estado nacional frente às inúmeras disputas e desigualdades regionais. É, portanto, uma forma de governo regida pelo princípio da igualdade política de coletividades regionais desiguais (ARAUJO, 2003).

A criação de um regime federativo é uma inovação político-jurídica que se presta não só para ordenar, no território de uma nação, o seu poder geopolítico interno, de forma a assegurar uma administração pública eficaz e propiciar uma integração geoeconômica nacional, como também serve para expressar externamente a soberania do Estado-Nação. Neste particular, os países de dimensão territorial continental como o Brasil, com ordenamento baseado em sistemas federativos, têm vantagens competitivas que se traduzem em amplos mercados internos sem barreiras fiscais e tarifárias (ARAUJO, 2003).

No regime federativo, admite-se que o sistema tributário nacional deva conceder maior autonomia e responsabilidade fiscal aos Estados e Municípios. Para isso, um padrão de federalismo fiscal desejável deve apoiar-se numa clara definição das atribuições e encargos das três esferas governamentais, a partir da exploração e aperfeiçoamento da base tributária própria de cada um deles. Em paralelo, devem-se descentralizar os programas e provimentos de serviços públicos que possam ser executados nas subesferas de governo (CARVALHO, 2002).

A descentralização fiscal, envolvendo a divisão de receitas tributárias e gastos públicos entre os entes federados remete a questão da repartição de encargos entre as esferas federal, estadual e municipal do sistema federativo. Ou seja, a descentralização fiscal envolve que se considere também a amplitude de alcance da medição dos benefícios e custos dos bens e serviços oferecidos pelos governos e a existência de determinadas economias de escala. Aqui é importante ressaltar que a Federação brasileira é uma forma de organização territorial de poder do Estado Nacional que supõe um pacto fiscal entre o governo federal (União) e os governos estaduais e municipais (RESENDE, 1995).

### **Federalismo Fiscal e regime de colaboração: uma digressão teórica**

Os fundamentos do sistema de federalismo fiscal em vigor no Brasil remontam à reforma tributária de 1966/1967. O modelo federativo brasileiro instituído na década de 1960 foi desenhado para auxiliar o Estado brasileiro na promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico, e num contexto específico, de forte centralização política e fiscal. A Constituição de 1988 atendeu, principalmente, a reivindicação de maior autonomia e participação política dos governos subnacionais, no contexto de redemocratização do país, pela via tanto da ampliação das competências tributárias quanto pelo aumento das transferências sem a imposição de condicionalidades quanto ao seu uso.

Analisar a relação entre federalismo e financiamento da educação no Brasil remete à compreensão de que grande parte dos regimes federados assume como uma de suas preocupações centrais a necessidade de instituir um padrão mínimo de equalização nas condições de acesso a serviços públicos por parte da população sob a sua responsabilidade, como um dos elementos centrais para a própria sobrevivência do pacto federativo (CRUZ, 2009).

No que se refere ao Regime de Colaboração é preciso ter claro que se trata de um conceito estreitamente ligado ao de Princípio Federativo. Assim, não se justifica falar em Regime de Colaboração em um Estado unitário, ou mesmo num Estado formalmente federativo, mas que mantém a dominação dos entes jurídicos centrais sobre os demais pela força. Estes últimos estabelecem a dominação e a subordinação como princípios para a garantia da obediência às determinações unilaterais de um governo central. O Princípio Federativo não comporta relações hierárquicas entre esferas do poder político; está calcado na ideia da relação entre iguais. Assim, entre União, Estados e Municípios, não há relação de subordinação, por se constituírem entes federados com igual dignidade, mas a relação desejável e esperada é a de colaboração, posto que subordinação é característica entre desiguais, enquanto colaboração é feita entre iguais (HENTZ, 2009).

No Brasil, o federalismo e direito à educação aponta para a necessidade de se aprofundarem as análises sobre o modo de regulação das relações intergovernamentais. A noção de regime de colaboração, exposta no texto constitucional (art. 211, da CF), pressupõe relações cooperativas entre os entes federados: o governo central teria ação conjunta com os demais entes e estes, por sua vez, capacidade de autogoverno (DUARTE, 2005).

No caso brasileiro, pode-se considerar a Emenda Constitucional nº14/96 como o primeiro instrumento legal a tentar definir o regime de colaboração entre os entes federados. Todavia, mesmo situando o papel suplementar da União, manteve a necessidade de explicitação das diretrizes que permitissem operacionalizar o regime de colaboração entre Estados e Municípios na oferta de ensino fundamental. A Emenda também modificou o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reduzindo a participação da União na aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente no ensino fundamental, ao mesmo tempo em que ampliava as responsabilidades das esferas estaduais e municipais com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Enfim, A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), consolidou o processo de definição do regime de colaboração no arranjo federativo esboçado em 1988 (BRASIL, 1996).

Assim, guiados pela norma legal, o regime de financiamento entre os entes federados deve se pautar pela colaboração, pela ação supletiva e distributiva da União e dos Estados, estando, porém, condicionada à plena capacidade de atendimento e esforço fiscal de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido emerge deste constructo um aspecto que pode sinalizar certa limitação do regime de colaboração, levando-se em conta a forma como o mesmo foi concebido, pois, para o estabelecimento de um real sistema federativo não seria apenas a falta de definição, mas, também, a própria forma que o estado tem assumido em que delega às instâncias regionais, em matéria de educação, poderes restritos à gerência das verbas e da estrutura, deixando de compartilhar o poder decisório (COSTA, 2010).

França (2005), afirma que a discussão acerca da municipalização do ensino se deu pela via do debate da universalização da educação. As discussões transcorreram na perspectiva da não aceitação por parte dos educadores de uma municipalização meramente administrativa. A municipalização do ensino para acontecer de forma ideal caracteriza-se não como uma transferência total dos serviços da União e Estado, e sim como uma colaboração entre ambos, de maneira que o ensino fundamental possa ter mais recursos para implementação da universalização do ensino acompanhada da qualidade da educação.

Por fim, é no contexto de transformações vivenciadas na legislação brasileira, na participação das esferas nacionais na educação e na busca pelo aumento de sua participação na arrecadação tributária é que se deve analisar a política de financiamento da educação fundamental. O financiamento da educação pública brasileira está alicerçado na ideia de que a promoção do ensino de qualidade deve ser uma responsabilidade de todos os entes federados

que, em conjunto, destinam aportes de recursos necessários para alcançar tal objetivo. A partir desta concepção, institucionalizaram-se por meio da Constituição Federal, Emendas Constitucionais e demais leis os parâmetros de participação de cada um dos entes federados como forma de estabelecer a política de financiamento da educação.

### **Financiamento da educação fundamental: vinculação constitucional**

De uma cesta de tributos, definida constitucionalmente, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados, têm de reservar, pelo menos, 25% da arrecadação para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. A União, por sua vez, também tem de reservar 18% da sua receita para esse tipo de despesas. Essa reserva é conhecida pelo nome de vinculação e as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino de despesas de MDE. Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394, instituída em 1996, reafirmou esses fundamentos legais do financiamento no seu Artigo 69 e acrescentou em torno da vinculação a expressão “ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas”. Esta foi a forma de assegurar que Estados e Municípios aplicassem o que suas legislações, promulgadas logo após a CF/88, determinaram acima do percentual mínimo constitucional.

Desta forma a educação fundamental no Brasil se caracteriza como um sistema público federativo com financiamento proveniente de fontes de receitas estaduais e municipais. Sua estrutura de financiamento dependente do crescimento da arrecadação proveniente de fontes do aparato fiscal específico e desigual dos estados e municípios, com expressiva participação das transferências constitucionais obrigatórias. Outra parte provém de operações de crédito com agências internacionais e, por último, há fontes em que entram desde as aplicações financeiras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) até os recursos arrecadados diretamente pelos sistemas de ensino (estaduais e municipais) e pelas instituições vinculadas ao setor privado (DUARTE, 2005).

### **A responsabilização (transparência) na educação: a questão do Fundef**

O termo responsabilização significa que o governo tem por obrigação prestar contas à sociedade. A responsabilização implica um envolvimento pessoal na ação e uma participação ativa do sujeito por meio de um compromisso permanente originado na norma e na consciência das pessoas. Esta preocupação atua com base nos princípios da universalidade e equidade, aumenta a oferta de serviços com qualidade e enfatiza a satisfação do cidadão nas decisões públicas. A ideia de responsabilização através do controle social implica em ampliação do espaço público para fazer com que as reformas contemplem o cidadão ao invés de limitar-se apenas à melhoria do aspecto gerencial das políticas (ARAÚJO, 2010).

A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96, Art. 4º) especifica o dever do Estado com a educação escolar pública que deverá ser efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, entre outros.

Com essa perspectiva, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto nº 2.264/97 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef tendo como foco o ensino fundamental público, como o mais representativo segmento da educação oferecida pelos Estados e Municípios brasileiros, tendo como objetivo promover a universalização, a manutenção e a melhoria do ensino.

A maior inovação do Fundef consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental Público no País com distribuição de recursos realizada de forma automática, de acordo com o número de alunos matriculados em cada rede de ensino fundamental, promovendo a partilha de responsabilidades entre o Governo Estadual e os Governos Municipais. No âmbito de cada Estado e Municípios haverá um valor por aluno/ano, calculado com base na previsão da receita do Fundef e no número de alunos do ensino fundamental das redes públicas, Estaduais e Municipais, a ser assegurado ao Governo Estadual e aos Governos Municipais localizados nos Estados onde a relação entre o total da receita do Fundo e o total de alunos do ensino fundamental (redes estadual e municipal) for inferior a esse valor mínimo. Esse Fundo trata-se de uma política pública formulada pelo governo federal e tem como objetivos corrigir a má distribuição de recursos entre as diversas regiões e diminuir as desigualdades presentes na rede pública de ensino, promovendo uma política nacional de equidade, justiça social, melhoria da qualidade da Educação e valorização do magistério, além da efetiva descentralização dos recursos para as redes estaduais e municipais de ensino. Esse sistema automático de repasses constitui-se no principal mecanismo de defesa dos recursos do ensino fundamental, protegendo-os de ingerências políticas e burocráticas. Os créditos à conta do Fundef, operados pelo Banco do Brasil, que ocorrem mensalmente, para todos os estados e municípios, sendo implementados nacionalmente (FRANÇA, 2005).

Neste contexto, a Lei informa que no âmbito do Estado onde o valor “*per capita*” for inferior ao valor mínimo nacional por aluno/ano, a União complementa a diferença, garantindo esse mínimo anual ao Governo Estadual e aos Governos Municipais da respectiva Unidade da Federação.

### **O Fundef na rede estadual e municipal de Caicó e Extremoz**

A Constituição Federal de 1988 instituiu a descentralização como mecanismo benéfico que pode promover a efetiva participação da sociedade via elaboração de políticas e acompanhamento das ações governamentais. As características da atual política de descentralização do financiamento da educação fundamental baseiam-se na política de Fundos, seja para atender a uma etapa ou toda a educação fundamental (FERREIRA, 2010).

Esta política, nos termos de um sistema nacional articulado de educação deve amparar-se na definição de um custo aluno-qualidade mínimo (CAQ) construído com a participação da sociedade civil, capaz de mensurar todos os insumos necessários à educação de qualidade, com ênfase no investimento à valorização de todos os profissionais da educação fundamental (BRASIL, 2009).

Desta forma, com base nos dados da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MINFAZ, no exercício de 2006, verifica-se que o valor anual por aluno a ser aplicado pelo Fundef no Rio Grande do Norte foi de R\$ 1.248,52. Este valor foi obtido com a transferência de recursos do Estado e dos Municípios ao Fundef e dividido pelo número de alunos matriculados, sendo o mesmo superior ao mínimo nacional preconizado pelo Art. 2º, Parágrafo único, Incisos nº I, II, III, IV e V do Decreto nº 5.690/2006:

“Art. 2º Para fins do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei no 9.424, de 1996, e no art. 2º, § 1º, alínea “c”, do Decreto no 2.264, de 27 de junho de 1997, ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação para a diferenciação do custo por aluno no ensino fundamental:

Parágrafo único. Em função do disposto neste Decreto, ficam fixados os seguintes valores mínimos nacionais garantidos pela União em 2006, para os alunos referidos nos incisos I a V do caput deste artigo:

I - R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) para as séries iniciais nas escolas urbanas;

II - R\$ 696,25 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para os alunos das séries iniciais nas escolas rurais;  
 III - R\$ 716,73 (setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas urbanas;  
 IV - R\$ 730,38 (setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) para os alunos das quatro séries finais nas escolas rurais;  
 V - R\$ 730,38 (setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) para os alunos da educação especial urbana e rural, atendidos em escolas ou classes específicas ou incluídos em classes comuns de ensino fundamental regular.”

A partir do exposto e aplicando a regra do Decreto percebe-se que o Estado não obteve a complementação do Fundef, por parte da União, conforme preconizado pelo referido instrumento jurídico, isto porque o custo do aluno, Incisos de I a V, apresentou-se com valor inferior ao já apurado pelo próprio fundo estadual, ou seja, R\$ 1.248,52 (R\$ 638.612.598,65 / 511415 matrículas). Quando este fato ocorre, não cabe a União suplementar os recursos do Fundef já apurados no âmbito estadual.

Entretanto, analisando as transferências do Fundef aos municípios de Caicó e Extremoz, e com base nos dados educacionais do ano de 2006, confeccionamos a tabela “1”, na qual descrevemos os valores recebidos pelo Fundef e os quantitativos de matrícula por rede de ensino.

Tabela 1 – Fundef-Rede estadual, rede municipal de Caicó e Extremoz em 2006 (R\$).

Apuração do Fundef – soma dependências municipais		404.192.991,28	
Apuração do Fundef – dependência estadual		234.419.607,37	
Apuração do Fundef - RN		638.612.598,65	
RN – censo escolar (matrículas por dependência)	TA1/4	Estadual	78.654
		Municipais	206.209
	TA5/8	Estadual	103.904
		Municipais	122.305
	TA(e)	Estadual	4
		Municipais	339
Caicó – censo escolar (dependência municipal)	NA1/4	2.600	
	NA5/8	781	
	NA(e)	0	
Extremoz – censo escolar (dependência municipal)	TA1/4	1.937	
	TA5/8	689	
	TA(e)	49	
Valor médio ponderado aluno estadual	511415	1.248,52	
Valor médio ponderado aluno Caicó	3420	*1.153,45	
Valor médio ponderado aluno Extremoz	2712	**875,64	
FD1(1/4 série, Decreto nº 5.690/2006)	1	682,60	
FD2(5/8 série, Decreto nº 5.690/2006)	1,05	716,73	
FD2(especial, Decreto nº 5.690/2006)	1,07	730,38	
Apuração Fundef – Caicó		3.944.814,15	
Apuração Fundef - Extremoz		2.375.495,76	
TOTAL DA DIFERENÇA		-	
		95,07*	
		372,88**	

Tabela desenhada pela Prof.<sup>a</sup> Marcia Josienne Monteiro Chacon, Me. – DCC/UFRN. Fonte: dados obtidos no sítio da STN e do INEP.

Em 2006 constatou-se que o quantitativo de matrículas nos anos iniciais (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série) foi de 78.654, nos anos finais (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série) foi de 103.904 e 4 na educação especial, perfazendo um total de 182.562 matrículas. Em Caicó, nos anos iniciais, foram matriculados 4.011 alunos e nos anos finais 3.886, não havendo matrícula na educação especial, perfazendo

um total de 7.897 matrículas. Em Extremoz nos anos iniciais 1.937 alunos, nos anos finais 689 e 49 na educação especial, perfazendo 2.675 matrículas.

O cálculo do repasse do valor dos recursos do Fundef aos municípios leva em consideração o valor do aluno/ano, conforme estabelecido no decreto, e o número das matrículas das diferentes séries que compõe o ensino fundamental. O valor médio ponderado por aluno da dependência estadual foi R\$ 1.248,52. No caso de Caicó, os dados demonstram o valor médio de R\$ 1.153,45 e em Extremoz, R\$ 875,64.

Percebe-se, em 2006, ter havido um dispêndio “*per capita*” com os alunos da rede estadual de R\$ 1.248,52, na rede municipal de Caicó, R\$ 1.153,45 e em Extremoz de R\$ 875,64. Neste sentido, verifica-se que a rede estadual e a municipal de ensino cumpriram a determinação da legislação, pois, os valores dispendidos por cada rede foram superiores ao preconizado no referido decreto. Entretanto, existe uma diferença entre o custo/aluno anual nos diversos entes federativos. No caso de Caicó de R\$ 95,07 (R\$ 1.248,52 – R\$ 1.153,45) e Extremoz de R\$ 372,88 (R\$ 1.248,52 – R\$ 875,64). Assim, o município de Caicó, no exercício de 2006, caso aplicasse o mesmo custo/aluno que o estado, deveria aportar a mais a importância de R\$ 325.139,40 (3420 alunos x R\$ 95,07) e Extremoz R\$ 1.011.250,56 (2712 alunos x R\$ 372,88) para que ambos atingissem o patamar custo/aluno fixado gasto pela rede estadual. Desta forma, observamos diferenças de gastos entre os entes federados e a não aplicação do regime de colaboração, princípio fundamental do pacto federativo.

### **Considerações finais**

Este estudo evidencia que o Estado do Rio Grande do Norte não recebeu complementação da União ao Fundef, no exercício de 2006, pois as receitas que compõe o respectivo fundo dividido pelo número de matrículas foram da ordem de R\$ 1.248,52. Entretanto, no caso dos municípios de Caicó e Extremoz os valores gastos com o ensino fundamental ficaram abaixo deste valor. Se analisarmos pela responsabilidade que os entes federados, em especial, a União, deveria ter com o pacto federativo e com o regime de colaboração o município de Caicó deveria ter recebido a mais a importância de R\$ 325.139,40 e Extremoz a importância de R\$ 1.011.250,56.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef) foi a política mais próxima da definição de um valor/aluno. Entretanto, prevaleceram os objetivos de diminuir a responsabilidade da União com o ensino fundamental e de responder às pressões dos organismos internacionais por maior focalização dos recursos públicos. Conclui-se que a política de financiamento da educação instituída através do Fundef, no caso em exame, não atingiu o objetivo de equalização do valor/aluno entre os entes.

Conclui-se, ainda, que a superação das desigualdades educacionais no Brasil demanda, efetivamente, a instituição de uma reforma no mecanismo de distribuição dos recursos equalizadora para, ao menos, amenizar os sérios problemas detectados no modelo federativo brasileiro. Isto exige uma efetiva vontade política que resulte na garantia de acesso igualitário a bens e serviços públicos de qualidade a todos os cidadãos da federação, qualquer que seja seu local de moradia, como interesse maior da nação.

### **Referências**

ARAÚJO, Maria Arlete Duarte de. Responsabilização na administração pública: limites e possibilidades do gestor público. In: MEDEIROS, Paulo Cesar e LEVY, Evelyn (Org). **Construindo uma nova gestão pública – Coletânea de textos do I ciclo de palestra organizado pela escola de governo do RN** – Natal, RN:SEARH/RN, 2010.

ARAÚJO, Maria Cardoso. **Federalismo e Direito à Educação no Brasil: entre a autonomia e a igualdade de oportunidades.** Disponível em:  
<[www.anped.org.br/reunioes/26/posteres/gildacardosoaraujo.rtf](http://www.anped.org.br/reunioes/26/posteres/gildacardosoaraujo.rtf)>. Acesso em: 25 jun. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996.** Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.690, de 03 de fevereiro de 2006.** Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 60, § 1º, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2006, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5690.htm)> Acesso em ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Documento Referencia: CONAE 2010.** Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Tesouro Nacional. **Consulta a Transferências Constitucionais – Fundef (2006).** Disponível em:  
<[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados\\_municipios/transferencias\\_constitucionais.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/transferencias_constitucionais.asp)>. Acesso em 19/07/2010.

\_\_\_\_\_. INEP. **Consulta Censo Escolar (2006).** Disponível em:  
<[http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/Matricula/censoescolar\\_2009.asp?metodo=1&ano=2009&UF=RIO+GRANDE+DO+NORTE&MUNICIPIO=caico&Submit=Consultar](http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/Matricula/censoescolar_2009.asp?metodo=1&ano=2009&UF=RIO+GRANDE+DO+NORTE&MUNICIPIO=caico&Submit=Consultar)>. Acesso em 19/07/2010.

ARAÚJO, Gilca Cardoso de. **Federalismo e Direito à Educação no Brasil: entre a autonomia e a igualdade de oportunidades.** Disponível em:  
<[www.anped.org.br/reunioes/26/posteres/gildacardosoaraujo.rtf](http://www.anped.org.br/reunioes/26/posteres/gildacardosoaraujo.rtf)>. Acesso em 04/07/2012.

CARVALHO, David Ferreira. **Pacto Federativo e Descentralização Fiscal no Brasil na década de 90.** Disponível em:  
<<http://www.ppgeconomia.ufpa.br/documentos/PactoFederativoeDescentralizacaoFiscal.pdf>>. Acesso em 25/06/2012.

COSTA, Andrea de Carvalho. **O regime de colaboração entre União, Estados e Municípios no financiamento da educação no Brasil.** Brasília: Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, n. 1, v. 26, p. 105-121, jan./abr.2010.

CRUZ, Rosana Evangelista. **Pacto federativo e financiamento da educação:** a função supletiva e redistributiva da União – o FNDE em destaque. 2009. 434f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Educação, São Paulo, SP, 2009.

DUARTE, Marisa Ribeiro Teixeira. **Regulação sistêmica e política de financiamento da educação básica.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302005000300006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302005000300006&script=sci_arttext)>. Acesso em 25/06/2012.

FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos. **Valorização do magistério da educação básica no RN:** participação do SINTE e do Governo Estadual na implementação do piso salarial profissional nacional na rede pública estadual no ano de 2009. 2010. 219f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2010.

FRANÇA, Magna. **Gestão e financiamento da educação:** o que mudou na escola?: programa dinheiro direto na escola FUNDEF. Natal: EDUFRN, 2005.

Hentz, Paulo. **O Princípio Federativo e o Regime de Colaboração.** Disponível em: <[http://fnce.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=54:o-principio-federativo-e-o-regime-de-colaboracao&catid=36:artigos&Itemid=58](http://fnce.org/index.php?option=com_content&view=article&id=54:o-principio-federativo-e-o-regime-de-colaboracao&catid=36:artigos&Itemid=58)>. Acesso em 25/06/2012.

OLIVEIRA, Edmilson Jovino de e CHACON, Marcia Josienne Monteiro. Responsabilização: um estudo sobre o FUNDEF no município de Caicó/RN no exercício de 2006. In: VI SEMINÁRIO REGIONAL DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO DO NORDESTE, V ENCONTRO ESTADUAL DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO, 27.. 2010, João Pessoa. **Anais...**João Pessoa/PB, 2010.